



PL 2159/2021
00022

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI 2.159, DE 2021

Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000; revoga dispositivo da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; e dá outras providências.



SF/21084.45922-05

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 4º** A construção, a instalação, a ampliação, a modificação, a operação e, quando couber, a desativação de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente estão sujeitas a prévio licenciamento ambiental pela entidade licenciadora integrante do Sisnama, sem prejuízo das demais licenças, outorgas e autorizações cabíveis.

§ 1º Os entes colegiados deliberativos do Sisnama definirão as tipologias de atividades ou empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, considerando a natureza, a localização, o porte e o potencial poluidor ou degradador, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 2º A definição das tipologias de atividades ou empreendimentos estabelecida pelo Conama será observada pelos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que podem complementá-la.

§ 3º A definição das tipologias de atividades ou empreendimentos estabelecida pelos órgãos colegiados deliberativos estaduais do Sisnama será observada pelos órgãos colegiados deliberativos municipais do Sisnama, que podem complementá-la.

§ 4º Até que sejam definidas as tipologias conforme os §§ 1º a 3º deste artigo, cabe à entidade licenciadora adotar as normas em vigor até a data da publicação desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

Não houve, no art. 4º do Projeto de Lei (PL) nº 2.159, de 2021, a necessária previsão de exigência de licenciamento prévio, quando couber, para a modificação e a desativação da atividade ou empreendimento.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

Além disso, o dispositivo determina que os entes federativos definam as tipologias de atividades ou empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental (§ 1º do art. 4º).

É importante que se assegure a atuação dos conselhos de meio ambiente na definição de o que deve ou não ser licenciado. Atualmente, os conselhos municipais, estaduais e nacional do meio ambiente – formados por representantes da sociedade civil e dos governos – estão envolvidos na definição de tipologias de atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental. Esta Emenda atribui expressamente a definição de tipologias aos conselhos, determinando que sejam consideradas a natureza, o porte e o potencial poluidor ou degradador das atividades ou empreendimentos, tal como preconiza a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Na certeza de que a emenda proposta é oportuna e necessária para o esmerado processo legislativo que a sociedade nos exige, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda, ao Projeto de Lei nº 2.159, de 2021.

Sala da Sessão, 24 de agosto de 2021.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA



SF/21084.45922-05